



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.617 - SP (2012/0064614-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FÁBIO PINTO ALEGRIA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.617 - SP (2012/0064614-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'APELAÇÃO - Indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade Civil do Estado — Ausência — Decretação de prisão preventiva diante da existência de fundadas razões de autoria ou participação no crime de roubo - Inocorrência de prisão ilegal. Cumprimento de dever legal que exclui a ilicitude da conduta dos agentes públicos. Ilegitimidade ativa reconhecida para pleitear os danos materiais porquanto quem arcou com os gastos com advogado foi o genitor do autor. Sentença de improcedência mantida. Negado provimento ao recurso' (fl. 297).

O agravante alega violação dos arts. 186 e 954, III, do CC, 630, §§ 1º e 2º, do CPP e 5º, III, V, X, XLVI e LXXVI, da CF/88, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a ilegalidade da prisão, pois não restou comprovado ter participado da infração penal. Assim, devida indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Não prospera o inconformismo.

Quanto ao demais, o Tribunal de origem destramou a controvérsia nos seguintes termos:

'No mérito, o que se observa que não houve ilegalidade ou qualquer abuso. A decretação da prisão preventiva foi bem fundamentada diante da presença dos indícios de autoria e da materialidade delitiva: a vítima reconheceu o autor, nos termos do Auto de Reconhecimento Pessoal (fls. 70/71). Inexistiu ilegalidade quanto ao cumprimento do mandado de prisão. Tanto assim que nos dois 'habeas corpus' que impetrou (conforme consta das contrarrazões), não logrou invalidar o decreto de prisão preventiva. A sentença criminal que julgou pela improcedência da ação foi bem clara ao dispor que existiam indícios de autoria e da materialidade delitiva, conforme os termos do inquérito policial (fls. 182 e ss.), que se esvaneceram, após, e em razão da deficiência do conjunto probatório, a improcedência da ação foi o consectário. Não foi caso de erro judiciário que implique em indenização.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, não se comprovou o excesso de poder ou ilegalidade, ou ainda a comprovação de um comportamento tacanho por parte de agentes públicos. Inexistiu prisão ilegal, mas sim o cumprimento de prisão preventiva, diante das fundadas razões de autoria ou participação do autor no crime tipificado, não devendo merecer maiores críticas em razão do interesse público que se sobrepõe. Ademais, reitera-se que a vítima fez o reconhecimento pessoal da autoria do crime.

No caso, o dano somente poderia ser indenizável se o autor demonstrasse o abuso ou excesso de poder no trabalho policial ao solicitar sua prisão sem elemento algum o que, embora alegue ter ocorrido, não logrou, em momento algum, comprovar nos autos. Não há, portanto, que se falar em dano moral, adotando-se como premissa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade' (fls. 302-305).

Dessa forma, verifico que a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO TEMPORÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – CARÁTER RELATIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA – INDENIZAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ).

[...]

4. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, a fim de averiguar a existência ou não dos requisitos da prisão temporária, necessários para acolher a indenização por danos morais e materiais, como requerem os recorrentes, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

5. Ainda que assim não fosse, esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 945.435/PR, Ministro Humberto Martins, DJe de 25.8.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL - REEXAME DE PROVAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão preventiva, devidamente fundamentada e nos limites legais, inclusive temporal, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes.

2. Na mesma linha, tem decidido que avaliar se a prisão preventiva caracterizou erro judiciário enseja reexame de provas, sendo inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

[...]

4. Recurso especial não conhecido' (REsp 911.641/MS, Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.5.2009).

Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso pela alínea 'c', registrando-se, ainda, o descumprimento do regramentos legais pertinentes.

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 393-395).

O agravante afirma que não incide o verbete n. 7 da Súmula do STJ, uma vez que não se busca o reexame das provas, mas a correta aplicação dos artigos violados. Alega que os Juízos da origem não valorizaram corretamente o conjunto fático e jurídico dos autos, infringindo o disposto nos arts. 186 do CC e 5º, XXI e LXXV, da CF/88.

Diz que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da que foi atribuída pelo STJ, no que tange à indenização por dano moral decorrente de prisão ilegal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo regimental ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.617 - SP (2012/0064614-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Inicialmente, supero eventual ilegitimidade por constatar evidente erro material.

Entretanto, nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. O Tribunal de origem, no exame das provas, concluiu que não foi ilegal a decretação de prisão do ora agravante. Confira-se:

"No mérito, o que se observa que não houve ilegalidade ou qualquer abuso. A decretação da prisão preventiva foi bem fundamentada diante da presença dos indícios de autoria e da materialidade delitiva: a vítima reconheceu o autor, nos termos do Auto de Reconhecimento Pessoal (fls. 70/71). Inexistiu ilegalidade quanto ao cumprimento do mandado de prisão. Tanto assim que nos dois 'habeas corpus' que impetrou (conforme consta das contrarrazões), não logrou invalidar o decreto de prisão preventiva. A sentença criminal que julgou pela improcedência da ação foi bem clara ao dispor que existiam indícios de autoria e da materialidade delitiva, conforme os termos do inquérito policial (fls. 182 e ss.), que se esvaneceram, após, e em razão da deficiência do conjunto probatório, a improcedência da ação foi o consectário. Não foi caso de erro judiciário que implique em indenização.

[...]

Na hipótese dos autos, não se comprovou o excesso de poder ou ilegalidade, ou ainda a comprovação de um comportamento tacanho por parte de agentes públicos. Inexistiu prisão ilegal, mas sim o cumprimento de prisão preventiva, diante das fundadas razões de autoria ou participação do autor no crime tipificado, não devendo merecer maiores críticas em razão do interesse público que se sobrepõe. Ademais, reitere-se que a vítima fez o reconhecimento pessoal da autoria do crime.

No caso, o dano somente poderia ser indenizável se o autor demonstrasse o abuso ou excesso de poder no trabalho policial ao solicitar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão sem elemento algum o que, embora alegue ter ocorrido, não logrou, em momento algum, comprovar nos autos. Não há, portanto, que se falar em dano moral, adotando-se como premissa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (fls. 302-305).

Nesse contexto, entender de forma diversa demandaria o reexame de matéria de fato, tarefa vedada em recurso especial.

Observe-se que não se trata aqui de valoração das provas abstratamente consideradas, mas do efetivo reexame no seu poder de convicção, o que, com efeito, não dá azo ao recurso especial.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, reitero o descumprimento dos regramentos legais pertinentes, bem como a dessemelhança fática entre os paradigmas citados e a hipótese dos autos.

Ademais, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO TEMPORÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – CARÁTER RELATIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA – INDENIZAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ).

[...]

4. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, a fim de averiguar a existência ou não dos requisitos da prisão temporária, necessários para acolher a indenização por danos morais e materiais, como requerem os recorrentes, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

5. Ainda que assim não fosse, esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 945.435/PR, Ministro Humberto Martins, DJe de 25.8.2009).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL - REEXAME DE PROVAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão preventiva, devidamente fundamentada e nos limites legais, inclusive temporal, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes.

2. Na mesma linha, tem decidido que avaliar se a prisão preventiva caracterizou erro judiciário enseja reexame de provas, sendo inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

[...]

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 911.641/MS, Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.5.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0064614-7

**AgRg no
AREsp 161.617 / SP**

Números Origem: 5835320061246362 6512055700 691919420078260000 994070691911

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO PINTO ALEGRIA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO PINTO ALEGRIA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.